



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.189 - RN
(2014/0295113-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL
EMBARGANTE : GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELA PARTE EM FACE DE ARESTO QUE APRECIOU REGIMENTAL DA ACUSAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A parte não possui legitimidade para aviar embargos de declaração contra acórdão que julgou o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, especialmente no caso em apreço, onde já se efetivou o trânsito em julgado da demanda para os réus, diante do não conhecimento de seu recurso de agravo por intempestividade.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.189 - RN
(2014/0295113-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL
EMBARGANTE : GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 9.807/99. DELAÇÃO PREMIADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento". (fls. 2913/2935)

Sustentam os embargantes, às fls. 2975/2978, que o acórdão recorrido seria omissa, tendo em conta que "o Ministério Público, bem como os réus, ambos entende (**sic**) que houve o instituto da delação premiada feita pelos dois réus, ora embargantes, e no acórdão, ora embargado, existe omissão quanto a flagrante (**sic**) inaplicação legal feita pela câmara criminal do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte".

Além disso, acrescentam que "conforme amplamente demonstrado no próprio acórdão, ora embargado, em vários momentos é mencionado trechos (**sic**) da delação ocorrida e no entanto não se reconhece o benefício para o embargante Gerge Luís de Araújo Leal, configurando não apenas omissão mas também uma contradição".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.189 - RN
(2014/0295113-9)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELA PARTE EM FACE DE ARESTO QUE APRECIOU REGIMENTAL DA ACUSAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A parte não possui legitimidade para aviar embargos de declaração contra acórdão que julgou o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, especialmente no caso em apreço, onde já se efetivou o trânsito em julgado da demanda para os réus, diante do não conhecimento de seu recurso de agravo por intempestividade.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos de declaração **não comportam conhecimento**.

De fato, os recorrentes não possuem legitimidade para aviar embargos de declaração contra acórdão que julgou o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, especialmente no caso em apreço, onde já se efetivou o trânsito em julgado da demanda para os acusados, diante do não conhecimento de seu recurso de agravo por intempestividade.
Mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DO TERRITÓRIO DO AMAPÁ EM ESTADO. ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

4. Não tem legitimidade para interpor agravo regimental o litisconsorte que nem sequer interpôs recurso especial.

Precedentes.

5. Agravo regimental de Paulo José Pinho dos Santos e outros não provido. Agravo regimental do Estado do Amapá não conhecido".

(AgRg no REsp 939.907/AP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, por oportuno, que o próprio Ministério Público, legítimo interessado no caso *sub judice*, concordou com a solução jurídica do acórdão embargado, não vislumbrando, quaisquer dos vícios autorizativos do recurso aclaratório, nem omissão, contradição ou obscuridade no pronunciamento judicial, causando espécie, portanto, a oposição do recurso integrativo pelos réus - de viés exclusivamente infringente - contra aresto que apreciou recurso da parte contrária, especialmente se a própria parte adversa não encontrou as pechas alegadas pelos réus.

Por fim, observa-se que não houve interposição de recurso extraordinário na origem, e com a intempestividade do recurso de agravo aviado pelos réus, a corrente ação penal já transitou efetivamente em julgado, sendo, por tal razão, inconcebível a existência de embargos declaratórios aviados pelos acusados, após o trânsito da demanda, sob pena de transformar mero recurso integrativo em verdadeira revisão criminal.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos declaratórios opostos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0295113-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 615.189 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01030742120128200001 1030742120128200001 103161742012820001
105143262012820001 20130076858 201300768580000300

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL
AGRAVANTE : GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO
CORRÉU : CLAUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL
EMBARGANTE : GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.